



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DAFNE DE ANDRADE NOGUEIRA

**A DISSEMINAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ESCOLA SEM PARTIDO NO
BRASIL:
UMA ANÁLISE PARA ALÉM DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

Tubarão

2020

DAFNE DE ANDRADE NOGUEIRA

**A DISSEMINAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ESCOLA SEM PARTIDO NO
BRASIL:
UMA ANÁLISE PARA ALÉM DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof^a. Andréia da Silva Daltoé, Dr^a.

Tubarão

2020

DAFNE DE ANDRADE NOGUEIRA

**A DISSEMINAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI DO ESCOLA SEM PARTIDO NO
BRASIL:
UMA ANÁLISE PARA ALÉM DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 11 de dezembro de 2020.



Professora e orientadora Andréia da Silva Daltoé, Dr^a.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^a. Camila Damasceno de Andrade, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos os professores e professoras que, lutando, fazem a diferença. Dentre estes, especialmente à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

À minha amada família, principalmente ao meu pai e minha mãe, meu sincero agradecimento por todo amor, cuidado e suporte material, o que permitiu que eu iniciasse e finalizasse a graduação. Agradeço, também, pelas críticas, que são necessárias para o meu amadurecimento. Especialmente, agradeço à minha irmã, Débora, à minha mãe, Sandra, à minha madrinha, Ana Paula, e à minha prima, Laísa, que colaboraram diretamente para este trabalho.

Aos meus professores e professoras que não pouparam esforço para transmitir o conhecimento de uma maneira comprometida com a realidade desigual em que vivemos e, assim, agiram politicamente. Dessa maneira, despertaram em mim a vontade de abordar o tema desta monografia. Dentre essas pessoas queridas, meu agradecimento singular a: Betânia de Moraes Alfonsin, Daniela de Oliveira Pires, Marcelo Argenta Câmara e Sônia Barcella.

Aos amigos e amigas que me acompanharam nesta caminhada, obrigada pelas risadas, choros, cumplicidade e afeto. Agradeço especialmente a: Alice, Brenda, Camila, Chica, Clara, Débora, Fernanda, Julia, Luana, Paola, Rafaella, Sophie e Volmar.

Finalmente, agradeço à minha orientadora, Andréia da Silva Daltoé, que dedicou seus conhecimentos com muita paciência e disposição para que este trabalho fosse elaborado e com quem aprendi muito.

“Viver significa tomar partido. Quem verdadeiramente vive não pode deixar de ser cidadão, e partidário. Indiferença é abulia, parasitismo, covardia, não é vida” (GRAMSCI, 1917 *apud* GADOTTI, 2016, p. 150).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar se, após ter perdido força jurídica por conta das decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537, a proposta de lei do Escola Sem Partido acaba por ser paralisada, ou se seu ideário continua reverberando em outras práticas sociais. A natureza da pesquisa, quanto ao nível, é exploratória. Já quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi bibliográfico e documental. Quanto ao *corpus* estudado, foram tomados como material de análise dois acontecimentos políticos recentes: os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e o projeto de lei que criminaliza o comunismo. Realizado o estudo, restou analisado que o ideário da proposta de lei do Escola Sem Partido continua sendo proposto, apesar da decisão do STF de suspensão da lei e de sua declaração de inconstitucionalidade, nos projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e no projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo. Dessa maneira, o discurso da proposta de lei do Escola Sem Partido é repercutido em outras formas que, assim como aquela, violam a Constituição Federal de 1988, especificamente quanto aos dispositivos constitucionais do pluralismo político e dos direitos fundamentais de liberdades de expressão, de convicção filosófica ou política e de reunião.

Palavras-chave: Educação. Escola Sem Partido. Ideário. Constitucionalidade. Criminalização.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze whether, after losing legal force due to the decisions of the Brazilian Federal Supreme Court in the Direct Action of Unconstitutionality n° 5537, the law proposal of nonpartisan schools ends up being paralyzed, or if their ideas continue to reverberate in other social practices. The nature of the research is exploratory. As for the approach, the research is qualitative. The procedure used for data collection was bibliographic and documentary data. As for the *corpus* studied, two recent political events were taken into analysis: the bills that criminalize social movements and the bill that criminalizes communism. After conducting the study, it was analyzed that the idea of the proposed law of the nonpartisan schools continues to be proposed, despite the decision of the Supreme Court to suspend the law and its declaration of unconstitutionality, in the bills that criminalize social movements and in the bill that criminalizes the apology to communism. Therefore, the discourse of the bill of nonpartisan schools is reflected in ways that violate the Federal Constitution of 1988, specifically regarding the constitutional provisions of political pluralism, fundamental rights of freedom of speech, philosophical and political convictions and assembly rights.

Keywords: Education. Nonpartisan Schools. Ideology. Constitutionality. Criminalization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<i>Print screen 1</i> – Figura extraída do <i>facebook</i> do Escola Sem Partido	22
<i>Print screen 2</i> – Divulgação via rede social do PL 4425/20	37

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BDTD – Banco Digital de Teses e Dissertações

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ICAP – Indexação Compartilhada de Periódicos

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros

ONU – Organização das Nações Unidas

PSL – Partido Social Liberal

PT – Partido dos Trabalhadores

RCAAP – Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal

SciELO - *Scientific Eletronic Library Online*

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	MOVIMENTO E PROPOSTA DE LEI ESCOLA SEM PARTIDO	18
2.1	TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO.....	18
2.2	PROPOSTA DE LEI DO ESCOLA SEM PARTIDO.....	20
3	PLURALISMO POLÍTICO E LIBERDADES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ..	25
3.1	PLURALISMO POLÍTICO.....	25
3.2	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE.....	27
3.2.1	Liberdade de expressão	28
3.2.2	Liberdade de convicção filosófica ou política	29
3.2.3	Liberdade de manifestação do pensamento	30
3.2.4	Liberdade de reunião	31
4	ANÁLISE DA DISSEMINAÇÃO DO ESCOLA SEM PARTIDO PARA ALÉM DO PROGRAMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL	33
4.1	PROJETOS DE LEI QUE CRIMINALIZAM OS MOVIMENTOS SOCIAIS.....	33
4.2	PROJETO DE LEI QUE CRIMINALIZA A APOLOGIA AO COMUNISMO	36
5	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O movimento Escola Sem Partido nasceu, a partir da iniciativa do advogado Miguel Nagib, no ano de 2004 quando “[...] se tornou um braço do portal “Mídia Sem Máscara”, criado em 2002 pelo astrólogo Olavo de Carvalho” (LINARES; BEZERRA, 2019, p. 130). Contudo, segundo Daltoé e Ferreira (2019, p. 210), o movimento tomou maiores proporções a partir de 2014, surgindo da proposta do seu programa em casas legislativas estaduais e municipais. Em 2017, conforme Silveira (2018, p. 06), o movimento ganha ainda mais força, com a submissão do programa em casas legislativas federais.

O movimento se autodenomina apartidário e anti-ideológico, advogando pela neutralidade na educação como combate ao que consideram problema generalizado, promovido pela doutrinação ideológica realizada por educadores na educação brasileira (CARA, 2016). Conforme o autor, o movimento:

[...] é inspirado em iniciativas internacionais e declara ter três objetivos: a “descontaminação e ‘desmonopolização’ política e ideológica das escolas”; o “respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes”; e o “respeito ao direito dos pais de dar aos seus filhos uma educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. (CARA, 2016, p. 45).

Segundo um dos *sites*¹ do movimento, a proposta de lei torna obrigatória a afixação em todas as salas de aula do ensino fundamental e médio um cartaz com deveres do(a) professor(a) que, segundo eles, decorrem da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente: a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de aprender dos alunos (artigo 5º, VI e VIII; e artigo 206, II, da Constituição Federal de 1988); o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (artigos 1º, V; 5º, *caput*; 14, *caput*; 17, *caput*; 19, 34, VII, ‘a’, e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988); o pluralismo de ideias (artigo 206, III, da Constituição Federal de 1988); e o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (artigo 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019d). Dessa forma, o projeto se coloca numa posição legal, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e outras normas. A seguir, o *site* dispõe:

[...] o único objetivo do Programa Escola Sem partido é informar e conscientizar os estudantes sobre os direitos que correspondem àqueles deveres, a fim de que eles

¹ Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

mesmos possam exercer a defesa desses direitos, já que dentro das salas de aula ninguém mais poderá fazer isso por eles. (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019d).

Além disso, segundo Linares e Bezerra, Miguel Nagib aponta que, “[...] é preciso definir como ‘crime’ o debate de ideias nas escolas. Seus apoiadores incentivam alunos a filmar e denunciar professores que propõem debates contrários às opiniões do movimento” (LINARES; BEZERRA, 2019, p. 129). Todo este movimento foi, então, se disseminando pelas escolas do País e, independente de aprovado ou não o projeto nos municípios, o estímulo à denúncia de professores passou a encontrar certa naturalidade em muitas situações. No estado de Santa Catarina, logo após as últimas eleições de 2018, a Deputada Ana Caroline Campagnolo, do Partido Social Liberal (PSL), ainda no domingo da eleição, divulga em suas redes sociais um canal, via *whatsapp*, de denúncia para que alunos e pais denunciassem, palavras do cartaz, seus professores doutrinadores, inconformados e revoltados com o resultado das eleições.

O Programa Escola Sem Partido foi questionado no Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5537, que teve como objeto a Lei nº 7.800/16, a qual instituiu, no Estado de Alagoas, o programa denominado Escola Livre. A Corte Constitucional decidiu, primeiramente, em 2017, de maneira cautelar, pela suspensão da integralidade da lei alagoana e, após, em 2020, pela sua declaração de inconstitucionalidade (BARROSO, 2020, p. 18; BRASIL, 2017, p. 28).

Conforme Brasil (2017, p. 28) e Barroso (2020, p. 18), o STF analisou os aspectos jurídicos do programa de acordo com a normativa do direito educacional, disposto na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, as propostas do movimento Escola Sem Partido envolvem tanto o tema da Educação como o do Direito. A despeito de serem temas distintos, se interligam, por ser a educação um direito fundamental e social constitucionalmente assegurado. Além disso, esse imbricamento ocorre uma vez que o Escola Sem Partido é um programa voltado, em princípio, à escola, e traz à tona debates sobre dispositivos constitucionais como, o direito fundamental à liberdade de expressão e o fundamento da República Federativa do Brasil do pluralismo político.

Assim, a presente monografia tem como tema a proposta de lei do Escola Sem Partido no Brasil após a decisão do STF que suspendeu a Lei nº 7.800/16 do Estado de Alagoas, nomeada como Programa Escola Livre, bem como a decisão posterior que a declarou inconstitucional.

O problema desta monografia, por sua vez, é: o ideário da proposta de lei do Escola Sem Partido continua sendo proposto ou repercutindo ainda mesmo após as decisões do STF de suspensão da lei e de declaração de inconstitucionalidade?

Para a discussão que se apresenta, será necessário discutir os conceitos operacionais da seguinte forma:

a) segundo a definição do dicionário, ideário é um “[...] conjunto ou sistema de idéias políticas, sociais, econômicas, etc: o ideário da Revolução Francesa” (FERREIRA, 1986, p. 913);

b) Programa Escola Sem Partido é, conforme um dos *sites*² do movimento de mesmo nome:

[...] uma proposta de lei – federal, estadual e municipal – que torna obrigatória a afixação, em todas as salas de aula do ensino fundamental e médio, de um cartaz com o seguintes deveres do professor:

1. O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
2. O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
3. O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
4. Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
5. O professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
6. O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula. (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019e);

c) inconstitucionalidade, de acordo com Luz (2014, p. 217), significa a:

[...] qualidade de ato ou lei infraconstitucional que contraria a Constituição Federal. A constitucionalidade de uma lei ou decreto poderá ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Enquanto estudante, reconheço a importância de alguns professores na formação ética. Principalmente, quando estes lecionam seus conteúdos com aproximação da realidade vivida de maneira crítica, de modo a contextualizar os aprendizados com os atuais problemas sociais, políticos e econômicos. Por isso, se mostra importante problematizar os projetos pedagógicos que visam a restringir tais debates em sala de aula. Nesse sentido, se faz relevante estudar se o programa Escola Sem Partido tem seu ideário repercutido após sua declaração de inconstitucionalidade, visto que o programa:

[...] abre o precedente da criminalização de professores que incluam em suas aulas debates sobre religiosidade afro-brasileira, sobre diversidade de gêneros ou sobre pensamento marxista. A proposta de criminalização por “assédio ideológico” ou “doutrinação marxista” é muito semelhante ao que as ditaduras do Cone Sul

² Disponível em: <http://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/>. Acesso em: 16 out. 2020.

chamaram de “terrorismo intelectual” [...] Em ambos os casos, trata-se de uma tentativa de disfarçar a incompatibilidade de uma escola tecnocrática e conservadora com aquilo que Paulo Freire definiu como “educação como práticas de liberdade”. Com isso, pretendem fortalecer o viés autoritário da instituição escolar e blindar os jovens do contato com o contraditório, isto é, com a teoria social crítica e com o respeito à diversidade. (VASCONCELOS, 2016, p. 81).

Também, durante a graduação em Direito, tive a oportunidade de conhecer, em Porto Alegre, o movimento de secundaristas que ocuparam as escolas nos últimos anos. A partir dessa vivência, foi possível reconhecer que a comunidade escolar não está satisfeita com a escola como espaço legitimador de uma sociedade excludente. Tais experiências foram cruciais para despertar a vontade de debater os rumos da educação no Brasil, que é entendida tanto como um instrumento de continuidade de uma ordem social vigente, conforme Guareschi (1997, p. 69-70), quanto um de transformação, para Saviani (1999, p. 82).

Assim, analisar se o discurso do Escola Sem Partido continua sendo proposto, após as decisões da Corte Constitucional de suspensão e de declaração de inconstitucionalidade do programa, contribuirá para o Direito, uma vez que, segundo o STF, ele viola garantias e princípios fundamentais. Tais como, o princípio da liberdade de ensinar e aprender e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (BARROSO, 2020, p. 02), bem como contribui para se pensar a que interesses responde a proposta e o que isso, de fato, tem a ver com uma proposta de educação. Desse modo, a análise propicia que se traga à tona um debate necessário para garantir que o Direito não se expresse somente como letra de lei, mas sim, que seja concretizado sempre de acordo com a Constituição Federal de 1988 e confrontado com as práticas sociais.

Nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal (RCAAP), e Indexação Compartilhada de Periódicos (ICAP), utilizando os descritores “escola”, “sem” e “partido” foram encontrados, dentre outros, alguns artigos: Capaverde, Lessa e Lopes (2019); Costa e Pelet (2017); Daltoé e Ferreira (2019); Macedo (2017) e Sousa Junior (2017). Respectivamente, esses trabalhos tratam sobre: “‘Escola sem Partido’ para quem?”; “A escola como *locus* do debate das questões de gênero: uma análise da constitucionalidade do projeto de lei ‘escola sem partido’”; “Ideologia e filiações de sentido no escola sem partido”; “As demandas conservadoras do movimento escola sem partido e a base nacional curricular comum”; e “Escola ‘sem’ partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira”. Por sua vez, no Portal de Periódico Capes, utilizando os mesmos descritores, foram localizados 2.740 (dois mil setecentos e quarenta) trabalhos.

Contudo, nas bases de dados BDTD, RCAAAP, ICAP, SciELO e Portal de Periódico Capes, não se localiza qualquer obra sobre o material de análise escolhido para verificar se a proposta do Escola Sem Partido continua sendo repercutida de outras maneiras, ou seja, sobre os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais, tampouco sobre o projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo. Dessa forma, justifica-se a pesquisa pela falta de trabalhos acadêmicos sobre o tema, o que virá a contribuir para a sociedade em geral e para a comunidade acadêmica, visto que se trata de uma relevante discussão sobre a possibilidade do conteúdo de uma lei declarada inconstitucional pelo STF difundir-se em outras propostas, o que ameaçaria a consolidação da democracia no Brasil.

O objetivo geral da presente monografia é analisar se, após ter perdido força jurídica por conta das decisões do STF na ADI nº 5537, a proposta de lei do Escola Sem Partido acaba por ser paralisada, ou se seu ideário continua sendo proposto no mesmo formato ou de outras maneiras.

Os objetivos específicos, por sua vez, são:

- a) apresentar a trajetória do movimento Escola Sem Partido;
- b) analisar alguns dispositivos do anteprojeto de lei federal do programa Escola Sem Partido;
- c) abordar aspectos doutrinários e constitucionais do princípio fundamental do pluralismo político;
- d) abordar aspectos doutrinários e constitucionais dos direitos fundamentais à liberdade e às liberdades de expressão, de convicção filosófica ou política, de manifestação do pensamento e de reunião;
- e) verificar se os dispositivos do anteprojeto de lei federal do programa Escola Sem Partido estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988;
- f) analisar a disseminação do Escola Sem Partido a partir dos projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e do projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo;
- g) verificar se os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e o projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988;

Quanto ao delineamento metodológico da pesquisa, a natureza desta, quanto ao nível, é exploratória, pois permite identificar as variáveis presentes no problema a ser investigado. Conforme Leonel e Marcomim (2015, p. 12), são: “[...] as pesquisas que visam aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade.

Desse modo, esta pesquisa volta-se à busca de uma maior familiaridade com o que se queira pesquisar (problema de pesquisa)”. Buscar-se-á, desta forma, identificar variáveis constantes em dois acontecimentos políticos, a saber, os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e o projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo.

Já, quanto à abordagem, a pesquisa é de natureza qualitativa, tendo em vista que irá identificar os discursos discriminados nos dois acontecimentos políticos, assim, não medirá dados. Acerca da diferença entre pesquisa quantitativa e qualitativa, explica Richardson (2017, p. 55) que “[...] a distinção entre pesquisa qualitativa e quantitativa é estruturada em termos do uso de palavras (qualitativa) em vez de números (quantitativa), ou do uso de questões fechadas (hipóteses quantitativas) em vez de questões abertas (questões de entrevista qualitativa).

Quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, foi bibliográfico e documental. Bibliográfico pois foram utilizadas fontes secundárias como livros, periódicos e artigos científicos. E documental pois foram utilizadas como fontes primárias o projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo, que é um documento, além da Constituição Federal de 1988 e as decisões do STF na ADI nº 5537.

Já, quanto ao *corpus* estudado, foram tomados como material de análise dois acontecimentos políticos recentes que podem estabelecer relação com o ideário do Escola Sem Partido: os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais, no ano de 2019 e o projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo, no ano de 2020; ambas práticas políticas acontecidas no Brasil. Foram escolhidos esses dois materiais de análise porque, assim como o Escola Sem Partido, trata-se de projetos de lei protocolados, em sua maioria, pelo que se tem denominado de ala ideológica da política brasileira. Nesse sentido, Ratier (2016, p. 34) afirma: “[...] os apoiadores do movimento [Escola Sem Partido] vêm quase exclusivamente desse espectro [direita]”. Diante desse fato, embora a decisão do STF tenha declarado o Escola Sem Partido inconstitucional, ele reclama ainda discussão, pois pode reverberar em outras práticas que têm os mesmos objetivos, tendo em vista, conforme Miguel (2016, p. 592-593), a ascensão da direita no Brasil nos últimos anos. Essa análise foi realizada a partir de um tipo de amostra não probabilística por conveniência ou acessibilidade, em que “[...] destituída de qualquer rigor estatístico, o pesquisador tem como definição a conveniência ou a condição de acesso à amostra do universo que deseja pesquisar [...]” (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 38).

É importante ressaltar que se tem conhecimento sobre a possibilidade da existência de outros materiais de análise que repercutiriam o ideário do Escola Sem Partido. No entanto, por uma questão de recorte de pesquisa e de limitações temporais e burocráticas do trabalho, foram escolhidos somente os dois objetos de análise citados no parágrafo anterior.

A presente monografia está estruturada em cinco capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo trata de questões introdutórias ao trabalho, quando é apresentado o tema, a descrição da situação problema, a formulação do problema, os conceitos operacionais, a justificativa, os objetivos (geral e específicos), o delineamento metodológico e a estruturação dos capítulos; o segundo capítulo apresentará a trajetória do movimento Escola Sem Partido, bem como uma análise de alguns pontos do anteprojeto de lei federal que deriva do programa Escola Sem Partido; o terceiro capítulo abordará aspectos doutrinários e constitucionais do princípio fundamental do pluralismo político, do direito fundamental à liberdade e direitos fundamentais de liberdade de expressão, liberdade de convicção filosófica ou política, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de reunião e, além disso, será verificado se a proposta de lei do Escola Sem Partido está em conformidade com essas normas; no quarto capítulo, será analisado se o ideário do programa Escola Sem Partido foi disseminado em dois acontecimentos políticos, os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e o projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo e, ainda, se estes se coadunam com os dispositivos constitucionais estudados no terceiro capítulo; no quinto e último capítulo, será apresentada a conclusão do trabalho e, finalmente, as referências.

2 MOVIMENTO E PROPOSTA DE LEI ESCOLA SEM PARTIDO

Neste capítulo, será apresentada a trajetória do movimento Escola Sem Partido, além da análise de alguns pontos do anteprojeto do programa que deriva deste movimento, com o objetivo de analisar, no próximo capítulo, se a proposta de lei do Escola Sem Partido está em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

2.1 TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO

Segundo o *site* do Escola Sem Partido, o movimento é uma iniciativa de estudantes e pais que combatem o que consideram como problema generalizado da doutrinação ideológica, política e partidária nas escolas e universidades brasileiras (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019f).

A ideia do movimento, de acordo com Bedinelli³ (2016), nasceu após setembro de 2003, ocasião em que a filha do advogado e Procurador do Estado de São Paulo, Miguel Francisco Urbano Nagib, retornou da escola contando ao pai que o seu professor de história havia feito uma analogia entre Che Guevara e São Francisco de Assis, por serem pessoas que abriram mão de tudo em nome de uma ideologia. Na visão de Miguel Nagib, que é católico, tratava-se de uma doutrinação ideológica praticada pelo educador com o intuito de santificar Che Guevara.

Revoltado com o ocorrido, Bedinelli (2016) afirma que Nagib passou a distribuir cópias, no estacionamento da escola, da carta aberta que escreveu ao professor, porém a atitude não logrou sucesso. Desse modo, ele decidiu criar uma associação, o Escola Sem Partido, inspirada em um *site* estadunidense, para combater os abusos contra as crianças em sala de aula. Assim, segundo Silveira (2018, p. 06), a origem do movimento remonta ao ano de 2004.

Contudo, foi somente dez anos depois, em 2014, que o Escola Sem Partido começou a se disseminar, com Projetos de Lei sendo submetidos em casas legislativas estaduais e municipais. O momento era de tensão política, devido às chamadas Jornadas de Junho - manifestações que iniciaram em contestação ao aumento das passagens dos transportes coletivos e ao governo Dilma Rousseff (DALTOÉ; FERREIRA, 2019, p. 212). Entretanto, para Silveira (2018, p. 06), foi em 2017 que o movimento ganhou força, pois vários Projetos de Lei

³ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em: 13 set. 2020.

embasados em sua proposta tramitaram nas casas legislativas federais, estaduais e municipais nesse ano.

Em 2019, em âmbito nacional, o projeto de lei referente ao movimento na Câmara de Deputados, PL 246/19 de autoria da Deputada Federal Bia Kicis, não foi votado, o que significa que, para tramitar novamente nesta instância, precisa reiniciar o processo. No mesmo ano, conforme Ferreira⁴ (2019), o fundador, Miguel Nagib, justifica a suspensão das atividades do Escola Sem Partido em virtude da falta de apoio político do Presidente Jair Bolsonaro, como também de apoio financeiro de empresários.

O STF, no ano de 2017, através de uma decisão cautelar do Ministro Relator Luís Roberto Barroso na ADI nº 5537, suspendeu a lei alagoana, denominada Escola Livre, que instaurava o programa Escola Sem Partido naquele estado (BRASIL, 2017, p. 28). A suspensão da lei se deu por vícios formais (inconstitucionalidades formais), a exemplo da contrariedade da norma à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como por vícios materiais (inconstitucionalidades materiais), dada a afronta ao direito à educação, aos princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender, do pluralismo de ideias e da proporcionalidade (BRASIL, 2017, p. 01-02).

No ano de 2020, o Escola Sem partido perde mais força jurídica, uma vez que o STF confirma a decisão cautelar mencionada no parágrafo anterior, de modo a declarar a inconstitucionalidade do Escola Sem Partido, em razão de várias inconformidades do programa com a Constituição Federal, destacando-se as inconstitucionalidades materiais de violação aos princípios da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (BARROSO, 2020, p. 02).

No campo jurídico, segundo Barcellos (2018, p. 505), a inconstitucionalidade material: “[...] envolve o cotejo do conteúdo do ato ou norma com os mandamentos constitucionais que tratam do mesmo assunto”. Diferenciando a inconstitucionalidade material da formal, explica Palu (2001, p. 83) que a inconstitucionalidade material: “[...] diz com o conteúdo do ato normativo, sendo malferida a norma constitucional de fundo; a inconstitucionalidade formal refere-se ao descumprimento de norma constitucional de forma ou de processo [...]”.

⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/escola-sem-partido-anuncia-suspensao-de-atividades-criador-do-movimento-desabafa-esperavamosapoio-de-bolsonaro-23817368>. Acesso em: 13 set. 2020.

Desse modo, pretendeu-se apresentar uma breve trajetória do movimento Escola Sem Partido, passando por sua criação, os momentos em que mais foi propagado e o estado em que se encontra atualmente.

2.2 PROPOSTA DE LEI DO ESCOLA SEM PARTIDO

De acordo com o *site* do movimento Escola Sem Partido, o programa com mesmo nome é uma proposta de lei a ser submetida nas três esferas legislativas contra o abuso da liberdade de ensinar, tornando obrigatória a afixação, em todas as salas de aula, de um cartaz com os deveres do professor (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019e), assim proposto:

- 1. O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.**
2. O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
3. O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula **nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.**
- 4. Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.**
- 5. O professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.**
6. O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula. (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019e, grifo nosso).

O *site* do movimento traz três modelos de anteprojeto de lei, além de modelos de decretos para os âmbitos estadual e municipal, para facilitar a propositura do programa. Tais anteprojeto contam com o mesmo conteúdo normativo, exceto quanto às especificidades de cada ente federativo (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019a). No caso deste estudo monográfico, será objeto de análise o anteprojeto de lei federal.

O anteprojeto de lei federal, em sua minuta de justificção, traz o problema da suposta doutrinação política e ideológica praticada por educadores e autores de livros didáticos como fato notório que violaria uma série de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b). Nesse sentido, a minuta de justificção dispõe:

[...] entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles. (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

No artigo 2º deste anteprojeto, está previsto que o Poder Público não interferirá no “[...] processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b). Tratar-se-ia da proibição da promoção do que o Escola Sem Partido designa, e pelo qual tanto advoga, como ideologia de gênero no âmbito escolar. Segundo Penna (2016, p. 99-100), o termo ideologia de gênero:

[...] foi criado por grupos que tentam desqualificar e, até mesmo, demonizar o trabalho com a questão de gênero em sala de aula. A meta, em grande parte já alcançada, é criar um termo que remeta a medos difusos de que as crianças aprenderiam a ser gays e lésbicas em sala de aula e que os professores estariam tentando destruir a família tradicional [...] Estes movimentos afirmam que a “ideologia de gênero” teria como meta incentivar os alunos a abandonar a religião e incentivá-los a fazer sexo. Discutir gênero em sala de aula não é isso. É problematizar a violência doméstica. É trazer para a sala de aula a representação de famílias de diferentes configurações. É permitir que as pessoas de diferentes orientações sexuais se percebam representadas, e não silenciadas, no conhecimento produzido nas escolas.

Ainda, conforme Ratier (2016, p. 36), apesar de o Escola Sem Partido querer impedir a discussão de gênero e sexualidade, esse não é o caminho escolhido por diversos países, como Estados Unidos, Suécia, Nova Zelândia, Canadá e França, bem como pela Organização das Nações Unidas Para Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), braço da Organização das Nações Unidas (ONU), que “reconhece a Educação para a Sexualidade como uma abordagem culturalmente relevante para ensinar sobre sexo e relacionamento de uma forma ‘cientificamente precisa, realista e sem julgamentos’” (RATIER, 2016, p. 36).

No artigo 4º, estão previstos os deveres do professor, que coincidem com aqueles dispostos no cartaz que deve ser afixado, segundo o Escola Sem Partido, em toda sala de aula. O inciso I do artigo 4º diz que “[...] o professor [...] não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b). Para Freitas (2016, p. 104), esse dever: “[...] revela uma imagem de alunos indefesos, que se tornariam presas fáceis dos ‘professores doutrinadores’ uma vez que, sendo obrigados a frequentar as aulas, se constituem numa ‘audiência cativa’”.

No mesmo sentido, a imagem abaixo foi veiculada em uma rede social do movimento Escola Sem Partido e representaria um professor doutrinador e um aluno vítima. A charge ilustra um professor vestido com uma camisa vermelha estampada com uma estrela branca, que alude ao Partido dos Trabalhadores (PT). Ainda, o professor carrega uma bolsa com cartilhas das cores do arco íris, símbolo do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis,

Transexuais e Transgêneros (LGBT), a qual estaria sendo introduzida pela boca de um aluno, que está chorando.

Print screen 1 – figura extraída do facebook do Escola Sem Partido



Fonte: (PROFESSORES..., 2016⁵)

A imagem acaba ilustrando como o anteprojetado “[...] trata o estudante como uma tábula rasa, que somente reproduz aquilo que escuta. Subestimam radicalmente a capacidade dos alunos pensarem por conta própria e desenvolverem raciocínios autônomos [...]” (VASCONCELOS, 2016, p. 81). Na mesma linha de pensamento, de acordo com Ratier (2016, p. 32), na visão do anteprojetado, há um grande poder dos professores sobre os alunos, sendo os primeiros considerados doutrinadores que abusariam de crianças e adolescentes, e os segundos, pessoas passivas. No entanto, essa imagem não pode ser tomada como representante da realidade das escolas brasileiras, uma vez que os jovens são questionadores em sala de aula, e uma prova de seu protagonismo foram as ocupações nas escolas públicas de Ensino Médio que ocorreram no país recentemente.

No inciso I do artigo 4º, analisado acima, está disposto o dever de neutralidade do professor, assim como no inciso V do mesmo artigo, que diz que “[...] o professor [...] respeitará

⁵ Disponível em: <https://professorescontraoescolasespartido.wordpress.com/2016/11/14/o-odio-aos-professores-se-profissionaliza/>. Acesso em: 18 set. 2020.

o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b). Nesse sentido, a “ideia da suposta neutralidade do conhecimento e dos sujeitos da educação atravessa os textos desses Projetos de Lei, sendo um dos seus fundamentos lógicos” (GIROTTO, 2016, p. 70). Apesar da previsão do inciso V do artigo 4º, Vasconcelos (2016, p. 80) questiona como o professor respeitaria esse artigo na prática:

O que ocorreria, por exemplo, em uma sala de aula com alunos de famílias evangélicas, umbandistas, católicas, espíritas, judias, islâmicas, candomblecistas e ateias? Como o professor deveria abordar o tema da ‘diversidade religiosa’ representada pelos próprios alunos, se um grupo de pais evangélicos considera que as religiões afro-brasileiras são satanistas?

Na parte final do inciso III do artigo 4º, consta o dever de o professor não incitar seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b). No entanto, para o Ministro Relator da ADI nº 5537 do STF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do programa do Escola Sem Partido no Estado de Alagoas, a previsão é vaga e genérica, além de evidenciar o propósito de constranger e de perseguir aqueles que tenham visões de mundo que se afastam do padrão hegemônico (BARROSO, 2020, p. 14-17). Conforme Lira (2018, p. 64), há uma discrepância entre a norma e a realidade social, além de se manifestar a relação professor-aluno como se fosse composta de um polo passivo e outro opressor:

[...] a rejeição quanto à incitar os alunos a participarem de ‘manifestações, atos públicos e passeatas’, revela um sentido de escola em que, paradoxalmente, há sujeitos responsáveis por essa incitação (professores doutrinadores) e sujeitos passíveis de serem incitados (alunos cativos). Mais do que isso, denota uma concepção de escola em que os alunos devem ser ‘preservados’ do que está acontecendo na realidade fora da escola, como se esta última se localizasse num espaço distinto e separado do resto do mundo [...].

Na mesma linha de pensamento, Liquer (2017, p. 65) afirma que a participação dos alunos em protestos é importante para motivar uma preocupação com as questões políticas da sociedade. Desse modo, a proibição do estímulo à participação em manifestações, atos públicos e passeatas é excessiva e contrária a uma educação democrática.

No inciso IV do artigo 4º do anteprojeto, é previsto que “[...] o professor [...] ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b). Novamente, está disposto nesse inciso o suposto dever de neutralidade, determinação que, conforme o STF, “[...] é inconsistente do ponto de vista

acadêmico e evidentemente violadora da liberdade de ensinar” (BARROSO, 2020, p. 14). Nessa perspectiva:

[...] porque os conteúdos acadêmicos podem ser muito abrangentes e suscitar debates políticos [...] a permanente preocupação do professor quanto às repercussões políticas de seu discurso em sala de aula e quanto à necessidade de apresentar visões opostas os levaria a deixar de tratar temas relevantes, a evitar determinados questionamentos e polêmicas, o que, por sua vez suprimiria o debate e desencorajaria os alunos a abordar tais assuntos, comprometendo-se a liberdade de aprendizado e o desenvolvimento do pensamento crítico. (BARROSO, 2020, p. 15).

De acordo com Betto (2016, p. 66), o Escola Sem Partido “[...] acusa as escolas de abrir espaços a professores esquerdistas que doutrina ideologicamente os alunos”. Mas, para Vasconcelos (2016, p. 81), essa proposta de perseguição a professores supostamente doutrinadores não é novidade, pois as ditaduras do Cone Sul já chamavam de terrorismo intelectual o que hoje significa a criminalização por assédio ideológico ou doutrinação marxista - como tem sido denominada a discussão política em sala de aula. Desse modo, o anteprojeto fortalece o traço autoritário da escola e impede que os alunos convivam com a diversidade e com a teoria social crítica. Quanto à existência de uma doutrinação esquerdista como apontada pelo Escola Sem Partido, segundo Ratier (2016, p. 32), não há comprovação, inclusive porque:

[...] uma pesquisa do Instituto Datafolha, realizada em 2014, mostra que há mais brasileiros afinados com ideias defendidas pela direita (45%) do que à esquerda (35%) em temas relativos a comportamento, valores e economia. Em relação a anos anteriores, há um avanço da direita e um recuo da esquerda.

Logo, a “[...] censura aos professores implica a negação do direito à educação aos estudantes jovens” (FREITAS, 2016, p. 107), que serão afetados no seu desenvolvimento, visto que os professores, com medo, não apresentarão aos alunos diversos conhecimentos, valores e debates. Dessa forma, além dos professores e alunos, prejudicado pela censura é também o desenvolvimento do país (CARA, 2016, p. 46-47).

Diante desse contexto acerca do movimento e da proposta de lei do Escola Sem Partido, e uma vez que ele perdeu força política, financeira e jurídica, tendo em vista, em especial, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, resta a questão: o conteúdo do da proposta de lei do Escola Sem Partido fere outros dispositivos constitucionais além daqueles que o STF analisou na ADI nº 5537? Desse modo, o próximo capítulo terá o objetivo de analisar se isso ocorre, a partir da abordagem de alguns artigos constitucionais.

3 PLURALISMO POLÍTICO E LIBERDADES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com o objetivo de analisar, no capítulo seguinte, se o Escola Sem Partido continua a ser proposto para além do programa declarado inconstitucional, neste capítulo, serão abordados os conceitos de um fundamento constitucional da República Federativa Brasileira: o pluralismo político, bem como os conceitos do direito fundamental à liberdade e dos seguintes direitos fundamentais de liberdade: liberdade de expressão, liberdade de convicção filosófica ou política, liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de reunião. O estudo desses dispositivos constitucionais é imprescindível para verificar se o Escola Sem Partido está de acordo com esses mandamentos jurídicos, considerando que, em seu texto, há menção de respeito à Constituição Federal de 1988.

3.1 PLURALISMO POLÍTICO

O pluralismo político, segundo o artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é um fundamento da República Federativa do Brasil, assim como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988). Dessa maneira, Segundo Moraes (2020, p. 927), o pluralismo político “[...] representa um dos fundamentos inerentes ao regime democrático”. Para o autor, este princípio fundamental:

[...] demonstra a preocupação do legislador constituinte em afirmar-se a ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, **garantindo a liberdade de convicção filosófica e política** e, também, a possibilidade de organização e participação em partidos políticos. (MORAES, 2020, p. 18, grifo nosso).

Tendo em vista que se trata de um princípio constitucional, cabe ressaltar que funciona como uma direção interpretativa, uma vez que os fins almejados pelo legislador constituinte e os valores que serviram de fundamento para tal são informados, por meio dos princípios, ao intérprete (BARCELLOS, 2019, p. 124). Nesse sentido, o objetivo dos princípios: “[...] se evidencia quando, entre várias exegeses possíveis do texto constitucional, ou mesmo da norma infraconstitucional, o intérprete deverá adotar aquela que melhor prestigie o conteúdo do princípio [...]” (BARCELLOS, 2019, p. 125).

Em virtude da transição da ditadura militar para o Estado Democrático de Direito, o pluralismo político, assim como outros valores, foi novamente estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, a democracia pressupõe diversas maneiras de organização da sociedade, não só quanto à possibilidade do pluripartidarismo, mas também, por exemplo,

quanto à variedade de crenças e organizações culturais e artísticas, ou seja, organizações e ideias que não coincidem com os interesses do Estado. Além disso, o princípio do pluralismo político se manifesta por meio dos movimentos sociais que colaboram para a democracia participativa (COSTA, 2015, p. 105). Dessa maneira, a constitucionalização do pluralismo político:

[...] significa o reconhecimento de que, na sociedade brasileira, convivem indivíduos portadores das mais diversas concepções de valores e estilos de vida. Representa também a opção pelo acolhimento de uma sociedade complexa, composta por um grande rol de grupos sociais, econômicos e culturais [...]. (SANKIEVICZ, 2011, p. 47).

O pluralismo político, portanto, não deve ser compreendido somente como pluralismo político partidário, por várias razões, entre elas, porque, na Constituição Federal de 1988, o pluripartidarismo já é previsto especificamente no artigo 17⁶. Também, porque o artigo 1º da Carta Magna, que trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, deve ser interpretado tendo em vista os incisos do artigo 5º, que tratam da liberdade moral em todos os aspectos da vida humana (SANKIEVICZ, 2011, p. 46-47).

Além disso, é por causa do princípio pluralista que não se admite, segundo Pieroni (2019, p. 223), o discurso com base no ódio às diferenças. O conceito de discurso de ódio será tomado a partir desta autora e mais explorado quando tratarmos do direito fundamental à liberdade de expressão. O discurso de ódio, assim, é incompatível com o fundamento constitucional do pluralismo político, do qual decorre o respeito à liberdade de todo ser humano se identificar com diversas comunidades de ordem política, espiritual, intelectual etc.

Diante desse panorama jurídico sobre o princípio fundamental do pluralismo político, pode-se afirmar que o dever de neutralidade previsto nos incisos I⁷ e V⁸ do artigo 4º do anteprojeto em discussão fere o mencionado princípio constitucional, porque o pluralismo político significa a opção do legislador constituinte pela recepção de uma sociedade complexa, formada por diversos grupos sociais, culturais, econômicos, entre outros (SANKIEVICZ, 2011, p. 47). Então, não estaria em conformidade com o postulado constitucional a proibição de o professor, em sala de aula, expor suas opiniões, concepções ou preferências ideológicas, assim

⁶ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] (BRASIL, 1988).

⁷ Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias [...] (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

⁸ Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: [...] V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções [...] (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

como violaria o pluralismo político a exigência de que o educador respeitasse a educação religiosa e moral de acordo com as convicções dos pais dos alunos. Importante ressaltar que, quanto a este último ponto, não se quer desrespeitar as convicções religiosas e morais dos pais, o que já não é permitido, mas a proposta do Escola Sem Partido parece sugerir que o professor não poderia lecionar sobre determinados assuntos, pois poderia ir contra o que os responsáveis dos alunos desejam.

Nesta seção, foram abordados os aspectos constitucionais e doutrinários do fundamento da República Federativa do Brasil, ou princípio fundamental, do pluralismo político, a partir da sua definição e apresentação de seus limites. Além disso, foi verificado se os artigos do anteprojeto de lei federal do Escola Sem Partido estão em conformidade com o princípio fundamental em questão.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE

No artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é garantido o direito à liberdade, nestes termos: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Após esta previsão, o direito à liberdade “[...] vai ser detalhado ao longo do dispositivo em várias liberdades específicas” (BARCELLOS, 2019, p. 205).

De maneira objetiva, a liberdade está relacionada à autonomia individual e à dignidade pessoal, o que significa dizer que, em tese, cada pessoa é livre para decidir como agir de acordo com suas convicções, sem estar obrigada a obedecer a alguém (BARCELLOS, 2019, p. 205). Além disso, as liberdades garantidas no texto constitucional, porque são direitos fundamentais⁹, são consideradas cláusulas pétreas¹⁰ (conforme o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988¹¹). As liberdades, ademais, podem ser classificadas em dois grupos, para fins didáticos: no primeiro, há as liberdades intelectuais e espirituais, que são, por exemplo, as liberdades de

⁹ Conforme Dallari Júnior (2015, p. 113): “Sinteticamente, podemos afirmar que os direitos fundamentais são todos aqueles intrínsecos aos seres humanos, exatamente por sua condição humana.”

¹⁰ Cláusulas pétreas são aqueles dispositivos constitucionais que não podem ser excluídos por lei ou ato administrativo e mesmo por emenda constitucional (BARCELLOS, 2019, p. 102).

¹¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

manifestação do pensamento e de expressão em geral; no segundo, há as liberdades de ação, a exemplo da liberdade de reunião (BARCELLOS, 2019, p. 206).

3.2.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão está prevista no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim colocada: “Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...]” (BRASIL, 1988). Na contramão dos mecanismos de censura utilizados no Brasil até o fim da ditadura militar, a Constituição assegura a livre comunicação de ideias e opiniões, o que é imprescindível para a democracia (BARCELLOS, 2019, p. 206).

Desse modo, a “[...] função da liberdade de expressão não é apenas assegurar um âmbito de liberdade moral para a livre expressão do pensamento, ideologia ou religião, mas também criar uma sociedade efetivamente pluralista [...]” (SANKIEVICZ, 2011, p. 48). Isso se dá a partir da proteção constitucional ao desenvolvimento da inteligência, das artes, das ciências e da capacidade do ser humano de trocar ideias (DALLARI JÚNIOR, 2015, p. 116).

Conforme Pieroni (2019, p. 223), o direito fundamental à liberdade de expressão “[...] é alicerce do Estado Democrático de Direito [...] e não se confunde com discursos de ódio”. No Brasil, segundo Gama (2019, p. 16), o discurso de ódio se intensificou com a candidatura do atual presidente, Jair Bolsonaro. Para a autora, Bolsonaro:

[...] foi o candidato das forças nacionalistas, autoritárias e conservadoras na relação de presidenciáveis [...] e sua chegada ao poder trouxe consigo riscos para as instituições democráticas e uma crescente disseminação de discursos de ódio e intolerância contra grupos que são considerados vulneráveis. Seu repertório pertencia a um velho conhecido do país, pois já foi deputado federal por 7 (sete) mandatos consecutivos [...] e sempre apresentou discursos contrários aos direitos das mulheres, das pessoas negras, das pessoas LGBT, inclusive discursos com nuances fascistas, como apoio ao regime militar, à tortura, incitação ao ódio e à violência e discursos contrários aos direitos fundamentais, além dos direitos humanos.¹² (GAMA, 2019, p. 16, tradução nossa).

Portanto, de acordo com Pieroni (2019, p. 223), a intolerância e o ataque aos grupos ou classes marginalizados socialmente não estão protegidos pela liberdade de expressão. Aliás, os

¹² [...] fue el candidato de las fuerzas nacionalistas, autoritarias y conservadoras en el rol de presidenciables [...] y su llegada al poder trajo con él riesgos a las instituciones democráticas y una diseminación creciente de discursos de odio e intolerancia contra grupos que son considerados vulnerables. Su repertorio era de un antiguo conocido del país, porque ha sido diputado federal por 7 (siete) mandatos consecutivos [...] y siempre presentaba discursos contrarios a los derechos de las mujeres, las personas negras, las personas LGBT, incluso discursos con matices fascistas, como apoyo al régimen militar, a la tortura, incitación al odio y la violencia y discursos contrarios a los derechos fundamentales además de los derechos humanos. (GAMA, 2019, p. 16)

discursos de ódio são “[...] mecanismos de desconstrução do próprio Estado Democrático de Direito, que tem como pressuposto elementar a visão pluralista” (PIERONI, 2019, p. 223).

Esses discursos acabam reforçando a necessidade de intervenção do Poder Público, que, além de conferir proteção à liberdade de expressão, atua nos seus limites. Portanto, não se explica mais a diferença entre direitos positivos (que dependem de intervenção estatal) e negativos (que se concretizam pela inércia estatal), por não existir uma linha definida que os separe, uma vez que os direitos individuais também dependem de intervenção estatal e recursos públicos, como é o caso da liberdade de expressão (SANKIEVICZ, 2011, p. 53-54).

De acordo com essas definições, pode-se afirmar que, além da violação do direito à liberdade de ensinar, como ressaltado por Barroso (2020, p. 14), o artigo 4º, inciso IV¹³, do anteprojeto de lei federal do Escola Sem Partido, está em desacordo com outro dispositivo constitucional, especificamente, o direito à liberdade de expressão. Isso ocorreria porque o professor deveria ser livre para expressar as teorias que ele convencionou serem as mais relevantes para o aprendizado dos alunos, dentro dos limites curriculares, já que, muitas vezes, o tempo em sala de aula é um fator que não permite que se abordem todas as principais linhas de pensamento a respeito de um assunto político, sociocultural e econômico. Além disso, o professor, durante sua formação, identifica-se com uma linha de pensamento para seguir, que orienta suas leituras e, assim, leciona de acordo com seus próprios aprendizados.

3.2.2 Liberdade de convicção filosófica ou política

O artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, assegura que nenhuma pessoa terá seus direitos restringidos por motivo de convicção filosófica ou política, exceto se ela invocar essa liberdade para isentar-se de obrigação decorrente de lei imposta a todos e rejeitar-se a cumprir prestação alternativa, também prevista em lei (BRASIL, 1988). Para Silva (2007, p. 242), isso significa: “[...] que todos têm o direito [...] de seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política [...]”.

De acordo com Silva (2007, p. 243), a Constituição Federal de 1988 não autoriza a restrição a convicções ideológicas, apenas em seu artigo 17, § 4º, há a proibição de partidos políticos de organização paramilitar. No entanto, no Brasil, houve muito tempo de controle a

¹³ Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: [...] IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria; [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

certas convicções políticas, dessa forma, para o autor: “A liberdade de convicção filosófica e política passa sempre por períodos de crise” (SILVA, 2007, p. 243).

Diante desse conceito jurídico da liberdade de convicção filosófica ou política, pode-se verificar que os incisos I¹⁴ e V¹⁵ do artigo 4º do anteprojeto de lei federal do Escola Sem Partido não estão em conformidade com o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, pois, segundo o anteprojeto, diante de um cenário de sala de aula, o professor não estaria livre para escolher quais correntes ou linhas de pensamento adotar de acordo com suas próprias convicções filosóficas ou políticas.

Ademais, do direito fundamental mencionado, deriva o direito individual de escusa ou imperativo de consciência, que significa o direito de negar-se a prestar imposições contrárias às suas convicções. No entanto, a lei pode determinar ao recusante prestação alternativa, que deverá ser coerente com suas convicções (SILVA, 2007, p. 242). Nesse sentido:

A prestação alternativa é que constitui a sanção, constitucionalmente prevista, para a escusa de consciência considerada nesse dispositivo [art. 5º, VIII, segunda parte, da Constituição Federal]. Mas se o titular do direito de escusa recusar também a prestação alternativa, é que ficará sujeito a qualquer penalidade estatuída na lei referida no artigo [...] (SILVA, 2007, p. 242).

3.2.3 Liberdade de manifestação do pensamento

O inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de manifestação do pensamento, nos seguintes termos: “Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato [...]” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a condição para o exercício de tal liberdade é a identificação, tendo em vista a vedação ao anonimato (DALLARI JÚNIOR, 2015, p. 116).

Conforme Dallari Júnior (2015, p. 116), o pensamento em si é livre, pois não seria possível restringi-lo, sendo assim é a manifestação dele que é protegida pela Constituição Federal de 1988, e não o próprio ato de pensar. Contudo, se a manifestação do pensamento ameaçar ou violar direito de outra pessoa, cabe responsabilização jurídica.

¹⁴ Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias [...] (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

¹⁵ Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: [...] V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções [...] (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

Então, se hoje qualquer aluno ou seus responsáveis se sentirem violados em seus direitos, já há guarida na Carta Magna, não necessitando o Escola Sem Partido para, supostamente, proteger a manifestação do pensamento.

Outrossim, relacionado com essa liberdade está o direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V, da Carta Magna, que, segundo Dallari Júnior (2015, p. 116):

[...] Será exercido sempre que for configurada ofensa pessoal, cabendo ao ofendido o direito de responder à respectiva ofensa na mesma medida, objetivando em primeiro lugar a restauração da verdade dos fatos, e, secundariamente, indenização por danos morais, materiais e à imagem.

Diante deste cenário jurídico acerca do direito fundamental em questão, pode-se afirmar que os incisos I¹⁶ e V¹⁷ do artigo 4º do anteprojeto não estão em conformidade a Constituição Federal de 1988, por violarem a liberdade de manifestação do pensamento, tendo em vista que o professor não poderia expressar suas opiniões em sala de aula e teria de ficar restrito às opiniões dos pais dos alunos.

3.2.4 Liberdade de reunião

A Constituição Federal de 1988 protege, no artigo 5º, inciso XVI, o direito fundamental à liberdade de reunião, desde que de forma pacífica e sem armas, em locais abertos ao público. Tal direito independe de autorização, bastando um aviso prévio à autoridade competente, desde que não impeça outra reunião convocada antes para o mesmo local (BRASIL, 1988).

Segundo Silva (2007, p. 264), por reunião entende-se qualquer agrupamento de pessoas, formado em determinado momento, para o objetivo comum de compartilhamento de ideias ou promoção de manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico. Assim, a reunião se diferencia de associação, uma vez que é: “[...] uma formação grupal passageira, no que ela se estrema da associação, que é organização permanente e de base contratual, fundada portanto no acordo de vontades dos aderentes” (SILVA, 2007, p. 264).

¹⁶ Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias [...] (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

¹⁷ Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: [...] V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções [...] (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

Além disso, a liberdade de reunião pode ser denominada como liberdade-condição. Isso porque, além de ser um direito em si, é condição para a prática de outras liberdades, como, por exemplo, a de manifestação do pensamento e a de convicção política (SILVA, 2007, p. 265).

Tendo em vista este conceito jurídico, o artigo 4º, inciso III, do anteprojeto de lei federal analisado no capítulo anterior, que prevê, segundo Escola Sem Partido (2019b), o dever de o professor não incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas, divergiria da Constituição Federal de 1988, particularmente do direito fundamental à liberdade de reunião. Conforme Ricardo¹⁸ (2018), contraria o mencionado dispositivo constitucional, porque as comunidades escolares ficariam proibidas de realizar manifestações sobre temas que as afetam diretamente. O autor exemplifica que a “[...] comunidade escolar situada em regiões de conflito ambiental poderá ficar impedida de realizar uma manifestação sobre o tema do meio ambiente [...] porque o protesto poderá ser considerado doutrinação política [...]” (RICARDO, 2018).

Diante desse panorama jurídico sobre o princípio constitucional do pluralismo político, o direito fundamental de liberdade e as liberdades de expressão, de convicção filosófica ou política, de manifestação do pensamento e de reunião, espera-se ter mostrado a relevância dessas normas para verificar como a proposta de lei do Escola Sem Partido fere a Constituição Federal de 1988.

Em consideração à demonstração de inconstitucionalidade da proposta, será que isso basta para conter suas ideias ou práticas? É a este questionamento que o próximo capítulo pretende responder, a partir da análise de dois acontecimentos políticos recentes, escolhidos porque podem manter relação com o ideário do Escola Sem Partido: os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e o projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo.

¹⁸ Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/stf-impoe-nova-derrota-ao-conservadorismo-do-escola-sem-partido/>. Acesso em: 11 out. 2020.

4 ANÁLISE DA DISSEMINAÇÃO DO ESCOLA SEM PARTIDO PARA ALÉM DO PROGRAMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL

Diante do que foi estudado nos capítulos anteriores, tem-se que o movimento Escola Sem Partido perdeu força política, financeira e jurídica. Politicamente, enfraqueceu-se em razão do projeto de lei federal não ter sido votado no ano de 2019 e, ainda, devido, no mesmo ano, à declaração da suspensão das atividades do Escola Sem Partido, da parte de seu idealizador Miguel Nagib, por falta de apoio político e financeiro (FERREIRA, 2019). E, principalmente, perdeu força jurídica em razão de, no ano de 2020, o STF ter declarado a inconstitucionalidade do programa (BARROSO, 2020, p. 28). Além disso, no capítulo anterior, foi verificado que o conteúdo do anteprojeto do programa fere a Constituição Federal de 1988 em dispositivos distintos dos analisados pelo STF no julgamento da ADI nº 5537, uma vez que o STF analisou a constitucionalidade do programa Escola Sem Partido a partir da normativa do direito educacional. Já, no capítulo anterior, verificamos a compatibilidade do programa com outra normativa constitucional: o pluralismo político e alguns direitos de liberdade.

Assim, tendo em vista que o Escola Sem Partido se manteve ativo por vários anos, se tem a pergunta: o seu ideário continua a ser proposto de outras formas, para além do programa que foi suspenso e declarado inconstitucional pelo STF? É a este questionamento que o presente capítulo se propõe responder, a partir da análise de dois acontecimentos políticos recentes que parecem guardar relação com os pressupostos constitucionais já estudados, quais sejam: os projetos de lei que criminalizam os movimentos sociais e a apologia ao comunismo.

4.1 PROJETOS DE LEI QUE CRIMINALIZAM OS MOVIMENTOS SOCIAIS

De acordo com Negrisoni¹⁹ (2019), no ano de 2019, houve mais projetos de lei que tratavam do terrorismo do que pessoas condenadas pelo crime desde o fim da ditadura militar. Somente nos dois primeiros meses daquele ano, onze propostas envolvendo o tema do terrorismo foram apresentadas no Congresso Nacional, e a maioria delas objetivava ampliar o conceito do crime definido pela Lei 13.260/2016, a conhecida Lei Antiterrorismo, que foi sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff (PT). No entanto:

[...] a lei gerou polêmica e aqueceu o debate sobre a relação do Estado com os movimentos sociais e o tratamento dado às manifestações políticas. Havia um temor

¹⁹ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/03/04/interna_politica,1035298/onda-de-projetos-de-lei-criminaliza-manifestacoes-cmoo-terrorismo.shtml. Acesso em: 16 out. 2020.

de que a legislação pudesse ser utilizada para criminalizar a ação desses grupos. Apesar disso, o parágrafo segundo o artigo 1º da Lei 13.620/2016 impede que isso ocorra. O texto diz que a classificação de terrorismo não se aplica à ‘conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional’, que tenham como objetivo protestar com ‘propósitos sociais ou reivindicatórios’. (NEGRISOLI, 2019).

Em que pese a ressalva do texto da Lei Antiterrorismo à não criminalização das manifestações políticas e movimentos sociais que tenham como objetivo o protesto com propósitos sociais ou reivindicatórios, no ano de 2019, várias propostas legislativas pretendiam flexibilizar o dispositivo (NEGRISOLI, 2019). Dentre essas propostas está: “[...] o caso do Projeto de Lei 650/2019, de autoria do senador acreano Marcio Bittar (MDB), que inclui um terceiro parágrafo no artigo 2º da Lei Antiterrorismo prevendo que as garantias para movimentos sociais não se apliquem a manifestações ‘disfarçadas’” (NEGRISOLI, 2019).

Outro Projeto de Lei é o 492/2019, apresentado pelo deputado federal Heitor Freire (PSL), que “[...] pretende tratar como terrorismo atos específicos praticados por integrantes de organização criminosa, que vão desde ataques a bancos até atentar contra a vida de agentes de segurança pública” (NEGRISOLI, 2019). Um terceiro Projeto de Lei é o 271/2019, de autoria do deputado Célio Studart (Partido Verde), que deseja que pessoas que incendeiem meios de transporte públicos ou privados ou roubem e depredem com a finalidade de intimidar o Poder Público sejam também classificadas como terroristas (NEGRISOLI, 2019).

Ainda, um quarto projeto, apresentado pelo deputado federal Gurgel (PSL), o Projeto de Lei nº 443/2019, “[...] prevê que atentados contra a ‘vida ou integridade física’ de agentes de segurança pública, seus cônjuges, companheiros ou parentes ‘consanguíneos de até terceiro grau’ sejam considerados ataques terroristas” (NEGRISOLI, 2019).

No entanto, para Yuri Sahione, professor e especialista em Direito Penal, “[...] é importante diferenciar ações de movimentos sociais, mesmo aquelas que infringem a lei, das de grupos terroristas. ‘Mesmo que usem armas ou violência, essas ações são tipificadas de outra forma’” (NEGRISOLI, 2019). Ou seja, acerca dos Projetos de Lei mencionados: “[...] ‘Ou é uma questão de propaganda, ou ideológica para criminalizar movimentos sociais’ [...]” (NEGRISOLI, 2019).

Por esse ângulo, Cristiano Maronna, advogado e presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ressalta que “[...] a tentativa de ampliação da legislação é ‘profundamente lamentável’ [...] ‘é um ataque à democracia [...] A Lei Antiterrorismo não pode jamais atingir lutas por direitos’ [...]” (OLIVEIRA, 2018).

A partir desse panorama, então, pode-se dizer que as propostas que pretendem criminalizar as manifestações políticas e movimentos sociais como atos terroristas atentam contra os dispositivos constitucionais do princípio do pluralismo político e do direito fundamental à liberdade de reunião. O pluralismo político está definido no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V – o pluralismo político [...]” (BRASIL, 1988). A liberdade de reunião, por sua vez, consta no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso XVI, nestes termos:

Art. 5º [...] XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente [...] (BRASIL, 1988).

Portanto, as propostas de lei atentariam contra o fundamento republicano, por violarem a possibilidade de coexistência de ideias que não coincidem com os interesses do Estado e que se expressam por meio das manifestações políticas e dos movimentos sociais (COSTA, 2015, p. 105). Além disso contrariariam o direito fundamental à liberdade de reunião, pela notoriedade de uma norma infraconstitucional impedir, através da criminalização, o exercício de um direito fundamental assegurado de acordo com o teor acima descrito.

Pode-se concluir, também, que, em que pese o movimento Escola Sem Partido ter perdido força política, jurídica e financeira nos últimos anos, como demonstrado no capítulo anterior, as propostas de lei ora apresentadas recuperam o ideário do movimento. Isso porque elas pretenderiam restringir o direito fundamental à liberdade de reunião e o princípio fundamental do pluralismo político, assim como o anteprojeto do Escola Sem Partido faz. Quanto à liberdade de reunião, na previsão da parte final do inciso III do artigo 4º, ao trazer o dever de o professor não incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b). Nesse sentido, Lira (2018, p. 84-85) aponta que o discurso do Escola Sem Partido vai além do programa escolar ao:

[...] propor a interdição aos professores de [...] ‘incitarem a participação em manifestações, atos públicos e passeatas’ [...], o discurso deixa entrever, para além de um projeto pedagógico, um modelo e projeto de sociedade, em que a ‘ordem’, a ‘obediência’ (não manifestação) e a ‘neutralidade’ seriam garantidoras do progresso. Este último entendido num contexto nitidamente capitalista e neoliberal [...]

Também, quanto ao pluralismo político, a violação constitucional do anteprojeto do Escola Sem Partido está no inciso IV do artigo 4º, que diz “[...] o professor [...] ao tratar de

questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b), bem como no inciso I do mesmo artigo que diz que “[...] o professor [...] não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019b).

Desse modo, pretendeu-se apresentar os Projetos de Lei que visam criminalizar as manifestações políticas e os movimentos sociais, ao abrirem lacuna jurídica para tipificar seus atos como terroristas, de acordo com a Lei 13.620/16, a Lei Antiterrorismo. Além disso, verificou-se que tais propostas legislativas não estão de acordo com a Constituição Federal de 1988, particularmente com o princípio fundamental do pluralismo político e o direito fundamental à liberdade de reunião e, também, analisou-se que o conteúdo das propostas recupera o discurso da proposta de lei do Escola Sem Partido.

4.2 PROJETO DE LEI QUE CRIMINALIZA A APOLOGIA AO COMUNISMO

O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL) protocolou, na data de 1º de setembro de 2020, o Projeto de Lei nº 4425/2020, que altera a redação da Lei nº 7.170/83 e da Lei nº 9.394/96, para criminalizar a apologia ao nazismo e comunismo e dar outras providências (BRASIL, 2020). Dessa forma, o objeto de análise serão os trechos do Projeto de Lei que tratam da criminalização da apologia ao comunismo.

O deputado federal, segundo Ohana²⁰ (2020), comunicou em uma rede social a apresentação do projeto que criminaliza a apologia ao comunismo se referindo a este como ideologia assassina e afirmando que o Projeto de Lei prevê cadeia para a apologia, conforme ilustrado abaixo:

²⁰ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-propoe-projeto-que-criminaliza-apologia-ao-comunismo/>. Acesso em: 28 out. 2020.

Print screen 2 – Divulgação via rede social do PL 4425/20



Fonte: (CARTA..., 2020²¹)

Na justificação do Projeto de Lei, é disposto que se buscou inspiração em uma lei da Ucrânia de condenação de regimes totalitários comunistas e proibição da propaganda de seus símbolos. Além disso, é ressaltado que a forma de domínio comunista se dá pela luta de classes e que o comunismo seria uma teoria abominável e anti-pacifista, que estimula o conflito e não comporta o debate (BRASIL, 2020). A justificação argumenta que apesar de que:

[...] esquerdistas defendam que o comunismo é uma matriz com diversas vertentes, como por exemplo o bolivarianismo ou o socialismo do século XXI, por buscarem uma suposta sociedade igualitária sempre desaguardam no mesmo resultado por onde passa: fome, miséria, mortes e uma opressão muito maior do que a capitalista da classe burguesa que dizem combater. (BRASIL, 2020).

Conforme Brasil (2020), ainda, o comunismo não se trata de uma ideologia, mas de um movimento e uma metamorfose ambulante. Desse modo, o Projeto de Lei não iria impedir que as ideias continuem vivas ou que reapareçam de outras formas, pois essa característica é própria

²¹ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-propoe-projeto-que-criminaliza-apologia-ao-comunismo/>. Acesso em: 28 out. 2020.

do comunismo, “que já passou pelas vestes de marxista, revolucionário, socialista [...], mas todos guardam [...] o objetivo de suposta igualdade [...] Certo é que por onde passou, o comunismo trouxe igualdade, pois retirou a riqueza dos ricos tornando a sociedade toda pobre [...]” (BRASIL, 2020), e o deputado federal finaliza a justificção assim: “[...] ambas tendências, comunismo e nacional-socialismo (nazismo) devem ser banidas da sociedade, afim *[sic]* de garantir que a menor minoria da Terra siga protegida: o indivíduo” (BRASIL, 2020).

O artigo 1º do Projeto de Lei trata da modificação da redação da Lei nº 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional. O Projeto de Lei prevê o acréscimo de três artigos na lei mencionada, artigos 22-A, 22-B e 22-C (BRASIL, 2020). O artigo 22-A dispõe o seguinte:

Art. 22-A É vedada qualquer referência a pessoas, organizações, eventos ou datas que simbolizem o comunismo ou o nazismo nos nomes das ruas, rodovias, praças, pontes, edifícios ou instalações de espaços públicos.

§1º - Os governos federal, estaduais e municipais terão o prazo de doze meses, a contar do início da vigência desta Lei, para proceder as alterações nos nomes das ruas, rodovias, praças, pontes, edifícios ou quaisquer instalações de espaços públicos que evoquem pessoas, organizações, eventos ou datas que simbolizem o nazismo ou o comunismo. (NR) (BRASIL, 2020).

O artigo 22-B prevê que todos os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, devem adotar medidas de conscientização à população acerca dos crimes cometidos por representantes do regime comunista (BRASIL, 2020).

O artigo 22-C trata da criminalização da utilização de símbolos que remetam ao comunismo, com a previsão de pena de 9 a 15 anos de reclusão, que pode ser aumentada dependendo do local em que ocorre a veiculação (BRASIL, 2020), nos seguintes termos:

Art. 22-C Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem as bandeiras, símbolos, imagens ou outros atributos nos quais seja reproduzida a combinação de foice e martelo e estrela pentagonal, a cruz suástica ou gamada, arado (vanga), martelo e estrela pentagonal para fins de divulgação do nazismo ou do comunismo. (NR)

Pena: reclusão, de 9 a 15 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em escolas, universidades, local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão. (NR) (BRASIL, 2020).

Já o artigo 2º do Projeto de Lei traz a alteração no artigo 12 da Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir da inclusão do inciso XII, da seguinte forma:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

XII – Adotar medidas destinadas a conscientizar os estudantes sobre os crimes cometidos por representantes dos regimes comunista e nacional-socialistas (nazismo), elaborar e aperfeiçoar livros, programas e medidas sobre a história dos regimes totalitários comunista e nacional-socialistas (nazistas), recordando que os regimes comunista e nazista são responsáveis por massacres, pelo genocídio, por deportações, pela perda de vidas humanas e pela privação da liberdade no século XX numa escala nunca vista na História da humanidade, lembrar o hediondo genocídio de

Holodomor perpetrado pelos soviéticos e o Holocausto realizado pelos nazistas condenando os atos de agressão, os crimes contra a humanidade e as violações em massa dos direitos humanos perpetrados pelos regimes comunista e nazista; (NR) (BRASIL, 2020)

De acordo com Silva²² (2020), o Projeto de Lei, no que tange à criminalização da apologia ao comunismo, é inconstitucional por cercear as mais básicas liberdades democráticas no que se refere ao direito de liberdade de expressão. O direito fundamental à liberdade de expressão está estabelecido na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso IX, nestes termos: “Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...]” (BRASIL, 1988).

Ou seja, visto que o Projeto de Lei defende abertamente a censura (SILVA, 2020), ele vai na contramão da liberdade de expressão, que tem a função de assegurar não só a livre comunicação de ideias, opiniões ou ideologias, por exemplo, mas também criar uma sociedade efetivamente pluralista e democrática (BARCELLOS, 2019, p. 206; SANKIEVICZ, 2011, p. 48; SILVA, 2020). Além disso, esta proposta de lei:

[...] também se mostra absurda ao igualar comunismo e nazismo, expressando o processo de revisionismo histórico²³ em âmbito mundial, que, no caso da família Bolsonaro, já vem se manifestando há anos principalmente por meio da defesa da ditadura militar ou de torturadores. (SILVA, 2020).

Para Silva (2020), a proposta, considerada por ela como um absurdo, ocorre porque o nazismo e regimes genocidas variantes de extrema direita respondiam aos interesses do capital financeiro. O próprio nazismo significou a derrota do movimento e das organizações dos trabalhadores, de modo que competia à burguesia censurar a história da luta dos trabalhadores e, até, criminalizá-la.

No entanto, segundo a autora, isso não significa dizer que é possível defender os regimes da burocracia stalinista, que o Projeto de Lei utiliza como justificativa para criminalizar a apologia ao comunismo, uma vez que ele realmente construiu um regime de terror que perseguiu a oposição e levou à destruição das conquistas da revolução na Rússia, ocorrendo a volta ao capitalismo. O stalinismo, dessa maneira, é completamente distinto do comunismo,

²² Disponível em: <https://www.marxismo.org.br/bolsonaro-e-a-criminalizacao-do-comunismo/>. Acesso em: 28 out. 2020.

²³ O revisionismo negacionista surge na França após a Segunda Guerra Mundial [...] Em casos como o francês, a história serviu como ponto de partida para a apuração e punição dos colaboradores do Terceiro Reich, nos mostrando com um olhar atento ao passado pode auxiliar em soluções e debates realizados no presente. Em meio a estes debates na segunda metade do século XX surgiu uma corrente de escritores que contestavam os crimes de guerra cometidos pelos nazistas, o papel da Alemanha na guerra e mesmo a existência do Holocausto. (MAYNARD; SANTANA, p. 29)

que, para Spindel (1981, p. 13), é “[...] o estágio da sociedade humana onde não mais existiriam exploradores e explorados [...] Marx lutou sempre [...] com o intuito de colaborar para que o homem chegasse o mais rapidamente possível à sociedade socialista, primeiro passo para atingir o comunismo”. Nessa perspectiva: “[...] a Humanidade caminha rumo a uma sociedade onde não mais existiriam classes sociais: o comunismo. Evidentemente, nesta sociedade, inexistindo a dominação de uma classe sobre a outra, o Estado iria desaparecer” (SPINDEL, 1981, p. 26-27).

Com relação à repercussão do discurso do Escola Sem Partido, o Projeto de Lei de Eduardo Bolsonaro “[...] parece ter uma relação direta com o permanente ataque do governo à atuação da imprensa e com a proposta de cerceamento do trabalho dos professores por meio do Escola Sem Partido” (SILVA, 2020). Pode-se concluir, assim, que, como ocorre com o anteprojeto do Escola Sem Partido, analisado no capítulo anterior, a proposta parlamentar de criminalização da apologia ao comunismo fere a Constituição Federal de 1988, particularmente o princípio fundamental do pluralismo político e os direitos fundamentais à liberdade de expressão (como já referido) e à liberdade de convicção política.

Conforme Costa (2015, p. 105), Moraes (2020, p. 18) e Sankievicz (2011, p. 47), o princípio fundamental do pluralismo político está previsto no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e significa a opção do legislador pela interpretação do ordenamento jurídico conforme uma diversidade de entendimentos políticos, organizações culturais e, inclusive, organizações e ideias que não coincidem com os interesses do Estado. Assim, um dos desdobramentos do pluralismo político é a garantia constitucional da liberdade de convicção filosófica e política, podendo-se afirmar que é direito do indivíduo expressar ideias comunistas, mesmo que o Estado seja capitalista (de acordo com o artigo 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988²⁴, que prevê a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica).

O direito fundamental de liberdade de convicção política, por sua vez, tem previsão no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, e garante que ninguém terá seus direitos restringidos em razão de convicção política (BRASIL, 1988). Segundo Coggiola (2018, p. 18), o comunismo tem sua principal expressão teórica no marxismo e, para Silva (2007, p. 243) houve, no Brasil, “[...] longo tempo de restrições às convicções marxistas, que a atual

²⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] (BRASIL, 1988)

Constituição não autoriza em hipótese alguma [...]”. No entanto, procurou-se demonstrar que o atual cenário político não condiz com esse mandamento constitucional, o que se pode revelar, também, através da análise do primeiro pronunciamento do atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro:

[...] o povo ‘passou a acreditar na gente e passou a ser sim, integrante de um grande exército, que sabia para onde o Brasil estava marchando e clamava por mudanças. Não poderíamos mais continuar flertando com o socialismo, com o comunismo [...]’ As primeiras palavras do novo presidente do Brasil [...] apresentam elementos aqui pensados sob o recorte do fenômeno Escola Sem Partido. Podemos afirmar que, ao se referir ao flerte com o socialismo e o comunismo, o novo presidente tem como fundamento a proposição de que o comunismo, o socialismo e a esquerda são inimigos a serem combatidos e que comprometem o desenvolvimento do país. Essa proposição combina, de forma harmônica, com o argumento do Escola Sem Partido sobre a necessidade de combater a doutrinação marxista, comunista, que estaria sendo realizada por professores militantes esquerdistas. (TOMMASELLI, 2018, p. 170).

Assim, verificou-se que, além do projeto de lei que criminaliza a apologia ao comunismo contrariar diversas normas da Constituição Federal de 1988, ele recupera o mesmo discurso da proposta de lei do Escola Sem Partido, que defende o combate aos debates políticos, no que se inclui também o debate sobre gênero e sexualidade – o que é chamado de doutrinação marxista, comunista, socialista etc.

O Projeto de Lei de Eduardo Bolsonaro, ainda, coloca nazismo e comunismo como se fossem ideologias comparáveis, o que, como se demonstrou, não é verídico, visto que o comunismo pretende o fim do Estado capitalista a partir da instauração do socialismo, a fim de promover uma sociedade igualitária em que não haja mais explorados e exploradores; e o nazismo, diferentemente, pretende manter a ordem capitalista, além de discriminar pessoas por causa de sua religião, etnia e sexualidade, por exemplo, a partir das teorias de que existiriam raças superiores e inferiores entre os seres humanos. O inimigo a ser combatido pelas propostas de criminalização dos movimentos sociais e criminalização do comunismo, desse modo, não é somente a ala ideológica de esquerda, mas toda a sociedade brasileira, visto que uma série de garantias fundamentais, próprias do Estado Democrático de Direito, estão sendo violadas, do mesmo modo como ocorre com o Escola Sem Partido.

5 CONCLUSÃO

A proposta de lei do Escola Sem Partido decorre do movimento homônimo, que, apesar de defender que se trata de um movimento apartidário e neutro (anti-ideológico), por meio desta pesquisa, verificou-se que as ideias defendidas pelo movimento têm, sim, partido, uma vez que são advogadas pela mesma ala política do país em sua maioria (direita e extrema-direita), bem como dependeram do apoio político do presidente Jair Bolsonaro por muito tempo. O movimento Escola Sem Partido é, pois, uma prova de que o discurso é sempre atravessado pela ideologia e, através da análise realizada da proposta de lei que decorre do movimento, mostrou-se que o seu ideário se identifica com uma ideologia conservadora, a qual não permite o debate político, no qual se inclui, principalmente, a discussão sobre gênero e sexualidade.

No entanto, não se trata aqui de fechar os olhos para o fato de que algum professor se aproveite de sua posição para fazer proselitismo político, como por exemplo se desvirtuar de sua função de magistério para convencer os alunos a se filiarem a algum partido ou ideologia. Todavia, esta falta de eticidade ocorre em toda profissão e, além disso, nos casos dos professores, não se trata de uma maioria, como supõe o movimento Escola Sem Partido, tampouco se resolveria a questão com este projeto de lei impreciso, falacioso e inconstitucional.

A pesquisa teve o intuito de abordar aspectos doutrinários e constitucionais do princípio fundamental do pluralismo político, do direito fundamental à liberdade e dos direitos fundamentais de liberdade de expressão, de convicção filosófica ou política, de manifestação do pensamento e de reunião, a fim de verificar se os artigos da proposta de lei do Escola Sem Partido estão em conformidade com esses mandamentos da Constituição Federal de 1988. Diante disso, pôde-se verificar a inconstitucionalidade da proposta de lei do movimento Escola Sem Partido, de acordo com outra normativa constitucional além daquela analisada pelo STF no julgamento da ADI nº 5537, quando, por exemplo, o anteprojeto do Escola Sem Partido prevê que o professor não poderá opinar, expressar suas preferências ideológicas, incentivar os alunos a participarem de manifestações etc.

A pesquisa, ainda, pretendeu responder se, após perder força jurídica por conta desse julgamento realizado pelo STF, o ideário da proposta de lei do Escola Sem Partido continua sendo proposto de outras maneiras, para cujo intento, foram escolhidos dois materiais de análise: os projetos de lei que pretendem criminalizar os movimentos sociais e o projeto de lei que pretende criminalizar a apologia ao comunismo.

Os projetos de lei que pretendem criminalizar os atos de manifestantes e movimentos sociais, ao tipificar seus atos como terroristas, espelham o conjunto de ideias da proposta de lei

do Escola Sem Partido, ao mesmo tempo em que sustentariam restringir o direito fundamental à liberdade de reunião e o fundamento da República Federativa do Brasil do pluralismo político, ambos dispostos na Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei que pretende criminalizar a apologia ao comunismo repercute o ideário da proposta de lei do Escola Sem Partido, ao mesmo em tempo que divergiria da Constituição Federal de 1988, especificamente do princípio fundamental do pluralismo político e dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à liberdade de convicção política.

É fato que o movimento Escola Sem Partido perdeu, nos últimos anos, força política, financeira e jurídica, essa última principalmente com a recente decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da norma decorrente do movimento. No entanto, conforme demonstrado na pesquisa, isso não quer dizer que a sua ideologia não é disseminada de outras maneiras, que não continua reverberando em outras práticas sociais e jurídicas.

Diante dessa disseminação, outras pesquisas poderiam ser realizadas. Um exemplo é averiguar por quais motivos esse ideário conservador, que pretende manter uma ordem social desigual ao censurar a expressão política de diversos matizes, iniciou com um projeto de lei voltado à educação. Outro tema a ser pesquisado poderia ser a utilização do Direito, enquanto aparelho ideológico do Estado, segundo palavras de Althusser (1985), como meio de legitimar o discurso do Escola Sem Partido. Se pode refletir, ainda, que sendo seu idealizador um operador do Direito, não saberia ele que a presente proposta, apesar de partir da própria Constituição Federal de 1988, ia contra a Carta Magna? E, neste caso, serviu a proposta disseminada no país todo, como palco de pré-eleição?

Por fim, baseando-nos no que foi estudado durante a realização do presente trabalho, podemos entender que a solução para se combater a repercussão da ideologia da proposta de lei do Escola Sem Partido, que iniciou com um programa a fim de incutir medo e censura nas salas de aula, passa justamente pela educação e pela compreensão jurídica de respeito ao pluralismo político e aos movimentos sociais. Nesse sentido, faz-se necessária uma educação que esteja de acordo com os mandamentos constitucionais, e portanto, que priorize a formação para a cidadania e comporte entendimentos de mundo plurais. Ou seja, uma educação que ouça a voz dos estudantes que resistiram aos ataques dos governos, em 2016, ao ocuparem suas escolas, ocasião em que se mobilizaram para que estas tivessem mais qualidade e organizaram, junto aos professores e à comunidade escolar apoiadores, um ensino mais crítico e vinculado à realidade. Enfim, numa oportunidade em que estes estudantes mostraram que não são massas manipuláveis prontas a serem dominadas pelo que todo este ideário elegeu como inimigo: o professor.

De comum, seja no Escola Sem Partido, nas propostas de criminalização aos movimentos sociais ou à apologia ao comunismo, o que vemos como regularidade é um discurso que, disfarçado em garantias constitucionais, fere normas jurídicas na busca por criminalizar qualquer um que questione as injustiças sociais, que reivindique por seus direitos, que problematize a realidade.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- ALVES, Rubens. **Conversas com quem gosta de ensinar**. São Paulo: Cortez, 1980.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BARROSO, Luís Roberto. Voto. Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual [...] Afronta ao pluralismo de ideias. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações diretas de inconstitucionalidade nº 5537, 5580 e 6038 - Alagoas**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>. Acesso em: 13 set. 2020.
- BEDINELLI, Talita. O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis. **El País Brasil**, São Paulo, 25 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em: 13 set. 2020.
- BETTO, Frei. “Escola sem partido”? *In*: AÇÃO EDUCATIVA. **A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 65-67. *E-book*. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4425/2020**. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, criminalizando a apologia ao nazismo e comunismo, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927275&filenome=Tramitacao-PL+4425/2020. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.537 Alagoas**. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.
- CAPAVERDE, Caroline Bastos; LESSA, Bruno de Souza; LOPES, Fernando Dias. “Escola Sem Partido” para quem?. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de

Janeiro, v. 27, n. 102, p. 204-22, mar. 2019. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362019000100204&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2020.

CARA, Daniel. O programa “escola sem partido” quer uma escola sem educação. *In: AÇÃO EDUCATIVA. A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 43-47. *E-book*. Disponível em:
https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

COGGIOLA, Osvaldo. Do comunismo ao marxismo. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 16-33, mai. 2018. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/330301364_DO_COMUNISMO_AO_MARXISMO. Acesso em: 28 out. 2020.

COSTA, Cláudia Márcia. Título I – dos princípios fundamentais. *In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.). Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 93-112. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

COSTA, Fabrício Veiga; PELET, Mariel Rodrigues. A escola como *locus* do debate das questões de gênero: uma análise da constitucionalidade do projeto de lei “escola sem partido”. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-21, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2229/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

DALLARI JÚNIOR, Hélcio de Abreu. Direitos fundamentais e suas garantias. *In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.). Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 113-121. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

DALTOÉ, Andréia da Silva; FERREIRA, Ceila Maria. Ideologia e filiações de sentido no Escola Sem Partido. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, v. 19, n. 1, p. 209-227, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ld/v19n1/1518-7632-ld-19-01-209.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Anteprojetos**. 2019a. Disponível em:
<https://escolasempartido.org/anteprojeto/>. Acesso em: 17 set. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Anteprojeto de lei federal e minuta de justificção**. 2019b. Disponível em: <https://escolasempartido.org/anteprojeto-lei-federal/>. Acesso em: 17 set. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Blog**. 2019c. Disponível em: <https://escolasempartido.org/blog/>. Acesso em: 17 set. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar**. 2019d. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Programa escola sem partido**. 2019e. Disponível em:
<https://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/>. Acesso em: 13 set. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Quem somos**. 2019f. Disponível em: <https://escolasempartido.org/quem-somos/>. Acesso em: 12 set. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Paula. Escola sem partido anuncia suspensão das atividades, e criador do movimento desabafa: “esperávamos apoio de Bolsonaro”, **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 jul. 2019. Redação. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/escola-sempartido-anuncia-suspensao-de-atividades-criador-do-movimento-desabafa-esperavamosapoio-de-bolsonaro-23817368>. Acesso em: 13 set. 2020.

FREITAS, Maria Virginia de. Jovens, escola democrática e proposta do “escola sem partido”. *In*: AÇÃO EDUCATIVA. **A ideologia do movimento escola sem partido**: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 101-108. *E-book*. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

GADOTTI, Moacir. A escola cidadã frente ao “escola sem partido”. *In*: AÇÃO EDUCATIVA. **A ideologia do movimento escola sem partido**: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 149-160. *E-book*. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

GAMA, Marina de Mello. El discurso de odio del gobierno Bolsonaro y la banalidad del mal. **Ars Iuris Salmanticensis**, Salamanca, v. 7, n. 2, p. 15-21, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/22489/21895>. Acesso em: 4 out. 2020.

GIROTTI, Eduardo. Um ponto na rede: o “escola sem partido” no contexto da escola do pensamento único. *In*: AÇÃO EDUCATIVA. **A ideologia do movimento escola sem partido**: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 69-76. *E-book*. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Sociologia crítica**: alternativas de mudança. 40. ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 1997.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de Pesquisa Social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

LINARES, Alexandre; BEZERRA, José Eudes Baima. Obscurantismo contra a liberdade de ensinar. *In*: CÁSSIO, Fernando (org.). **Educação contra a barbárie**: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 127-133.

LIQUER, Isabella Ribeiro. **Educação e cidadania: reflexões sobre a (in)constitucionalidade do projeto de lei brasileiro ‘escola sem partido’**. Orientadora: Luísa Neto. 2017. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade do Porto, Porto, 2017.

LIRA, Luciano Paz de. **Os atravessamentos ideológicos do movimento escola sem partido**. Orientadora: Claudete Moreno Ghiraldelo. 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Programa de Pós-graduação em Linguística Aplicada, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2018.

LUZ, V. P. da. **Dicionário jurídico**. Barueri: Manole, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MACEDO, Elizabeth. As demandas conservadoras do movimento escola sem partido e a base nacional curricular comum. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 139, p. 507-524, jun. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302017000200507&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2020.

MAYNARD; Dilton; SANTANA, Diego Leonardo. O portal metapedia: revisionismo histórico e negacionismo no tempo presente. **Revista Transversos**. Rio de Janeiro, n.11, p. 23-41, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/31586/22482>. Acesso em: 5 nov. 2020.

MESQUITA, Afonso Mancuso de. Porque Vigotski é importante para pensarmos a escola hoje? **Esquerda Diário – Movimento Revolucionário de Trabalhadores**, [S. l.], 14 out. 2015. Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/Por-que-Vigotski-e-importante-para-pensarmos-a-escola-hoje>. Acesso em: 29 out. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola Sem Partido e as leis da mordada no parlamento brasileiro. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25163/18213>. Acesso em: 29 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NEGRISOLI, Lucas. Onda de projetos de lei criminaliza manifestações políticas como terrorismo. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 04 mar. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/03/04/interna_politica,1035298/onda-de-projetos-de-lei-criminaliza-manifestacoes-cmoo-terrorismo.shtml. Acesso em: 22 set. 2020.

OHANA, Victor. Eduardo Bolsonaro propõe projeto que criminaliza “apologia ao comunismo”. **CartaCapital**, [S.l.], 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-propoe-projeto-que-criminaliza-apologia-ao-comunismo/>. Acesso em: 28 out. 2020.

OLIVEIRA, Caroline. Ampliação da Lei Antiterrorismo é só uma das propostas que miram os movimentos sociais. **Justificando**, [S.l.], 01 nov. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/01/ampliacao-d-lei-antiterrorismo-e-so-uma-das-propostas-que-miram-os-movimentos-sociais/>. Acesso em: 22 set. 2020.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PENNA, Fernando. O ódio aos professores. *In: AÇÃO EDUCATIVA. A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso.* São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 93-100. *E-book.* Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

PIERONI, Taciana Nogueira de Carvalho. Liberdade de expressão não é discurso de ódio. **Dom Helder Revista de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 213-229, set./dez. 2019. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/pieroni/WW/vid/838788369>. Acesso em: 4 out. 2020.

PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **O ódio aos professores se profissionaliza.** [S.l.], 14 nov. 2016. Disponível em: <https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/2016/11/14/o-odio-aos-professores-se-profissionaliza/>. Acesso em: 18 set. 2020.

RATIER, Rodrigo. 14 perguntas e respostas sobre o “escola sem partido”. *In: AÇÃO EDUCATIVA. A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso.* São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 29-41. *E-book.* Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

RICARDO, Luis. STF impõe nova derrota ao conservadorismo do escola sem partido. **Sindicato dos Professores no DF**, Brasília, 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/stf-impoe-nova-derrota-ao-conservadorismo-do-escola-sem-partido/>. Acesso em: 11 out. 2020.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação.** São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book.* Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SAVIANI, Demerval. **Escola e democracia.** 32. ed. Campinas: Autores Associados, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Michel Goulart da. Bolsonaro e a criminalização do comunismo. **Esquerda Marxista**, [S.l.], 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.marxismo.org.br/bolsonaro-e-a-criminalizacao-do-comunismo/>. Acesso em: 28 out. 2020.

SILVEIRA, Rocheli Regina Predebon. Movimento escola sem partido: os sentidos nos discursos sobre a esquerda. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S.l.], v. 4, n. 886, p. 1-12, fev. 2018. Disponível em: <http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/886>. Acesso em: 13 set. 2020.

SOUSA JUNIOR, Justino de. Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 953-956, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462017000300953&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2020.

SPINDEL, Arnaldo. **O que é comunismo**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

TOMMASELLI, Guilherme Costa Garcia. **Escola sem partido: indícios de uma educação autoritária**. Orientador: Divino José da Silva. 2018. 199 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, 2018.

VASCONCELOS, Joana Salém. A escola, o autoritarismo e a emancipação. *In*: AÇÃO EDUCATIVA. **A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 77-82. *E-book*. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.